



PROCESSO N°: 4117/16
PROJETO/VETO N°: 123/16.
VEREADOR: PMC

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FOLHA DE TRAMITAÇÃO/ COMISSÕES

A Comissão de Legislação, Justiça e
Regulamento Municipal

Sessão: 23/11/16


ANGELO CÉSAR LUCAS
Presidente

REJEITADO

Sessão: 23/11/16


ANGELO CÉSAR LUCAS
Presidente



Fl: 01 Proc. nº 4717/1E
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 123/2016

CÂMARA MUNICIPAL DE
CARIACICA - ES
4717 Data 03/11/15
Procurador - Geral
Assinatura

Senhor Presidente da Câmara,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 288/2016, 2015 que autoriza o Executivo Municipal a criar o Programa de Médicos nas Creches da Rede Municipal, no âmbito do Município de Cariacica.

Ouvidas, a Procuradoria Geral do Município e a Secretaria Municipal de Saúde manifestaram-se pelo veto do projeto:

RAZÕES DO VETO

2015
O referido Projeto de Lei Nº 288/2016 autoriza o Executivo Municipal a criar o Programa de Médicos nas Creches da Rede Municipal, no âmbito do Município de Cariacica.

A respeito da matéria, pronunciou-se a secretaria Municipal de Saúde, contrário à proposta, nos seguintes termos:

"Em resposta a CI/PROGER/PMC.

Considerando a Constituição Federal de 1988 em seu Art. 196 que estabelece: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;



Fl: 02 Proc. nº 4717/16
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

Considerando a Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) em seu Art. 11 que trata: é assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde;

Considerando a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

Considerando as ações do Programa de Saúde da Criança (PSC) desta SEMUS, que desenvolve atenção integral à criança dentro dos princípios do SUS e normatizados pelas diretrizes do Ministério da Saúde.

Neste sentido, sugerimos o veto do PROJETO DE LEI CMC Nº 288/2015, uma vez que os atendimentos ao público definido pelo presente objeto já ocorrem em toda a rede assistencial básica de saúde do Município, por equipe multiprofissional, além de especialistas, o que caracteriza redundância das ações propostas. Atenciosamente. Coordenador de Programas Especiais /SEMUS.

Não obstante a boa intenção do Legislador Municipal com a proposta apresentada - "Programa Médico nas Creches", eis que se trata de matéria de interesse local, tal Projeto deve ser vetado, pois fere princípios constitucionais, dentre os quais o da iniciativa das Leis, e também por contrariar o interesse público, como se verá.

O legislador municipal ao definir atribuições e competências para secretarias municipais invade o campo de poder de iniciativa de lei reservado exclusivamente ao Chefe do Poder executivo Municipal, ferindo, assim, o artigo 53, inciso IV da Lei Orgânica Municipal que traz vedação à iniciativa pelo Poder Legislativo de Projetos de Lei que

8



Fl: 03 Proc. nº 4717/16
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

tratem de assuntos relacionados à organização administrativa. Vejamos:

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;

Além disso, a formulação 'autorizativa' adotada no Projeto de Lei não afastaria o vício de iniciativa, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (ADIn 1.955-4/RO) e implicaria violação da reserva legal, prevista no art. 37, caput, e, novamente, no art. 53, IV da LOM.

Já está sedimentado na jurisprudência, que mesmo lei de conteúdo meramente autorizativo, padece também do vício de inconstitucionalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por seu turno, em 05 de março de 2015, julgou RE 590829/MG, rel. Min. Marco Aurélio, (RE-590829), e por vício de iniciativa, deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade dos incisos II, III, VIII, bem como dos §§ 1º e 2º do art. 55 da Lei Orgânica de Cambuí/MG, que concede benefícios a servidores públicos daquela municipalidade. Na espécie, a norma questionada decorrerá de iniciativa de câmara legislativa municipal. A Corte asseverou que lei orgânica de município não poderia normatizar direitos de servidores, porquanto a prática afrontaria a iniciativa do chefe do Poder Executivo.

A matéria já se encontra inclusive sumulada pelo Egrégio Tribunal de justiça do Estado do Espírito Santo, conforme abaixo:



Fl: 04 Proc. nº 4717/116
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA DE CARIACICA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

09
Órgão Julgador
TRIBUNAL PLENO
Data do Julgamento
21/11/2011
Data da Publicação
DJ 09/11/2011
Enunciado
"É inconstitucional lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que disponha sobre matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo."
Referência Legislativa
• Art. 17, da Constituição do Estado do Espírito Santo.
Precedente(s)
Ações de inconstitucionalidade nºs 100080007485, julgada em 23.4.2009, relator Des. Sérgio Luiz Teixeira Gama, 100090034016, julgada em 20.5.2010, relator Des. Alemer Ferraz; 100100012549, julgada em 9.6.2011, relator Des. Carlos Simões Fonseca; 100090018712, julgada em 12.5.2011, relator Des. Arnaldo Santos Souza.

Não é demais registrar que é totalmente despiciendo o legislativo autorizar ao Poder Executivo ação que já se situa no âmbito de sua competência.

Acerca dessa hipótese de vício, oportuno registrar o entendimento do ilustre Clémerson Merlin Cléve, na sua obra "A Fiscalização Abstrata de Constitucionalidade no Direito Brasileiro", in verbis:

"A inconstitucionalidade orgânica, decorrente de vício de incompetência do órgão que promana o ato normativo, é uma das hipóteses de inconstitucionalidade formal. Com efeito, diz-se que uma lei é formalmente inconstitucional quando foi elaborada por órgão incompetente (inconstitucionalidade orgânica) ou seguindo procedimento diverso daquele fixado na Constituição (inconstitucionalidade formal propriamente dita). Pode, então, a inconstitucionalidade formal resultar de

8



Fl: OS Proc. nº 4717/16

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

vício de elaboração ou de incompetência (...)” - RT, 1995, p. 31/32.

Por todo o exposto, e em consonância com o Poder Discricionário que é um poder que o direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos, com a liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade, próprios da autoridade, sugere-se o VETO do presente Projeto de Lei.

Assim, vislumbram-se razões de ordem política e jurídica para o veto integral do Projeto de Lei analisado.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal de Vereadores.

Cariacica-ES, 31 de outubro de 2016.

GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES
4717 Data: 03/11/16
Verificação - Geraldo
Luzia de Oliveira Junior